



Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 /2008.

Ementa: Aprova as Contas do ex-prefeito ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA, referente ao exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores Do Município de Gravatá – PE.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, guarda perfeita consonância com os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando a competência do Poder Legislativo Municipal estabelecida no art. 31 da Carta da República.

Considerando a documentação acostada aos autos, infere-se que o impugnado não agiu com dolo ou má-fé tende em vista que a irregularidade se deu por recebimento a mais de verbas salariais, por equívoco do setor pessoal, não se configurando em ato de improbidade.



Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

No tocante ao entendimento de que sejam irregularidades insanáveis cumpre analisar, de início, que tal conceituação para fins de inelegibilidade cabe, segundo decisão pretoriana, à Justiça Eleitoral (JTSE 5(1) 246-249). O TSE, a seu turno, vem firmando posição no sentido de considerar insanável a irregularidade que se relacione com atos de improbidade administrativa, causando dano efetivo ao erário, o que não se aplica à hipótese vertente.

ART. 1º - Ficam aprovadas as contas do ex-prefeito do Município de Gravatá – Sr. ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA, referente ao exercício financeiro de 2000.

ART. 2º - Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 18 de novembro de 2008.

11/11/17
PAULO APOLINÁRIO DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
JOÃO PRUDENTE DE SANTANA NETO
1º SECRETÁRIO

[Handwritten Signature]
JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

APROVAÇÃO

Aprovado por 7 x 2

em 1ª e única deliberação

Em 16/12/2008

Presidente

DISTRIBUA-SE a Comissão de
Justiça e Redação
Em, 02 de Dezembro de 2008
PRESIDENTE

DISTRIBUA-SE a Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08 de Dezembro de 2008
PRESIDENTE

EM PAUTA para o dia 16 de 12 de 08
Em 02 de Dezembro de 2008
Presidente

APROVADO
Em 02 de Dezembro de 2008
Presidente



Câmara Municipal de Gravatá

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

Praça Rodolfo de Moraes s/n – fone/fax: (81) 3533-0337/1346

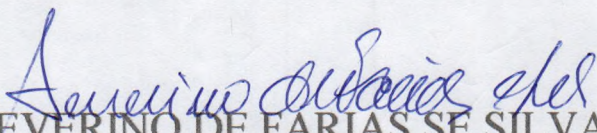
CEP 55641-790 – CNPJ 08140071/0001-00-GRAVATA-PE.

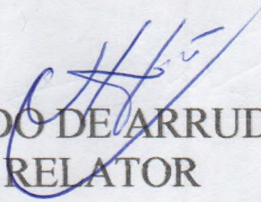
www.camaramunicipaldegravata.com.br

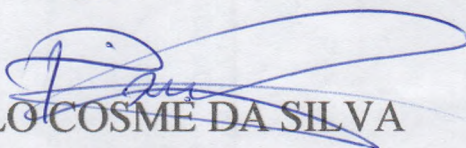
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2008

A Comissão de JUSTIÇA e REDAÇÃO a que foi distribuído o Projeto de Resolução nº 005/2008, de autoria do Chefe do Poder Executivo, opina pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara, em 03 de dezembro de 2008.


SEVERINO DE FARIAS DE SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ ADEILDO DE ARRUDA IRMÃO
RELATOR


PAULO COSME DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Gravata

(Casa Elias Torres)

Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa

Praça Rodolfo de Moraes s/n – fone/fax; (81) 3533-0337/1346

CEP 55641-790 – CNPJ 08140071/0001-00-GRAVATA-PE.

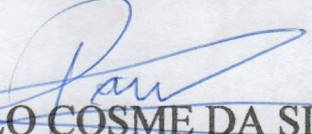
www.camaramunicipaldegravata.com.br

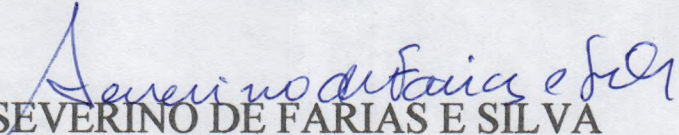
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2008

A Comissão de FINANÇA e ORÇAMENTO, a que foi distribuído o Projeto de Resolução nº 005/2008, de autoria da Mesa Diretora, opina pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara, em 03 de dezembro de 2008.


JOSÉ ADEILDO DE ARRUDA IRMÃO
PRESIDENTE


PAULO COSME DA SILVA
RELATOR


SEVERINO DE FARIAS E SILVA
MEMBRO

Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE
Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760
e-mail: aluiziolorena@gmail.com

Câmara Municipal de Gravatá - PE

Recebido em 02/12/08

Excelentíssimo Senhor Presidente da Colenda Câmara de Vereadores deste Município de Gravatá – PE.

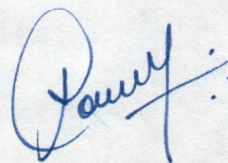
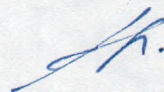
Referente ao Processo T.C. Nº 0140109-9 (12 vols.), concernente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2000, apensado ao mesmo os Processos de Recursos T.C. Nº0300620-7 (01 vol.), T.C. Nº 0300621-9 (01 vol.) e T.C. Nº 0704041-6 (01 vol.).

ALUIZIO JOSÉ DE LORENA, brasileiro, divorciado, comerciante, com o CPF nº 052.299.364-87, residente e domiciliado na Rua Alcides melo, nº 60, Nossa Senhora das Graças, na cidade de Gravatá – PE, já devidamente qualificado nos autos do Processo em epigrafe, por meio do seu advogado que subscreve a presente, instrumento de mandato já anexado aos autos em epigrafe, e escritório profissional estabelecido no endereço grafado no cabeçalho, vem a presença de V. Exa., atendendo a notificação emitida por esta Respeitável Casa Legislativa, apresentar **DEFESA** escrita, expondo os fatos para no final requerer o seguinte:

BREVE HISTÓRICO:

Egrégia Corte Legislativa Municipal de Gravatá – PE.

Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Municipalidade



Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE

Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760

e-mail: aluiziolorena@gmail.com

Razões de Defesa

DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

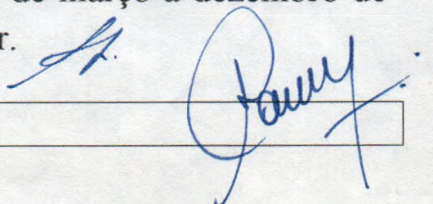
A análise empreendida pela ilustre Auditoria da Corte de Contas do Estado de Pernambuco, concluiu por algumas irregularidades, sendo umas de responsabilidade do Requerente e outras de responsabilidade do gestor anterior, conforme se constatou nos itens e subitens do relatório.

Permissa venia, nenhuma das irregularidades apontadas ao defendente se caracterizaram e, conseqüentemente, nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, devendo ser desconsiderado o relatório da auditoria, pertinente ao defendente.

As disposições Constitucionais obrigam aquele que ocupa um cargo Público, mais especificamente o de Prefeito de um município interiorano, atuar de forma rápida e precisa para que seja prestado um serviço público que atenda as necessidades da sua comunidade.

Nesse contexto, o Requerente, que até o início de março de 2000, ocupava o cargo de Vice-Prefeito, se viu obrigado a assumir a gestão da *res pública* do Município de Gravatá, ate o fim do exercício, sem o suporte adequado dada a urgência que a situação exigia. Sequer houve tempo para traçar um plano de governo; escolher pacientemente uma equipe para compor aquele governo; analisar a real situação financeira do município. Não houve, como de fato não há, naquelas situações de transição de governo.

O então Vice-Prefeito **Aluizio Jose de Lorena** assumiu a chefia do Poder Executivo do Município de Gravatá, após a renúncia do então prefeito Silas Salgado da Silva, no período de março a dezembro de 2000, concluindo assim a gestão do seu antecessor.



Aluizio Lorena Junior
OAB/PE n° 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, n° 120, Centro, Pombos - PE

Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760

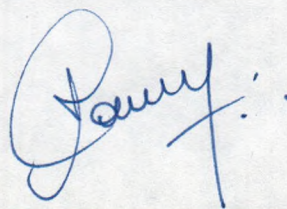
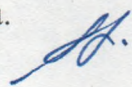
e-mail: aluiziolorena@gmail.com

É imperioso ressaltar, que o Requerente assumiu o Governo do Município, com um pedido de intervenção estadual para responder **no dia seguinte**. *Aquilo era apenas o começo de suas dores, das dificuldades que teria pela frente*, quando do desempenhar do *mínus Público* que naquela ocasião lhe cabia. Inclusive, foram dois pedidos de intervenção que naquele período o município teve que responder.

Sendo assim, o desenvolvimento da atividade administrativa que envolve questões burocráticas, contábeis, orçamentárias e tantas outras que são inerentes ao cargo de Prefeito, acabam por confundir qualquer pessoa que desempenhe tal atividade, ainda mais, uma pessoa que não obteve treinamento necessário para esta função específica, agindo por um curto espaço de tempo, como colaborador do Município, para o atendimento da comunidade tão carente.

De plano, é necessário salientar que, em todo o conteúdo do relatório técnico não houve qualquer indício, como não poderia haver, de benefício pessoal do Requerente, quando do exercício do cargo Prefeito do Município de Gravatá. Podem ter ocorrido falhas que envolvam o funcionamento da "maquina administrativa", entretanto, nunca houve o dolo de lesar o erário, e sim, a boa vontade de prestar um serviço público eficiente à comunidade local.

Feitas essas considerações preliminares, que pede serem consideradas pelos Senhores Vereadores ora julgadores deste processo. Para REQUERER a separação e desentranhamento das contas do Ordenador de despesas, Sr. Silas Salgado (que se trata de irregularidades em valores consideráveis no montante de R\$ 219.325,04 a serem restituídas) do valor de apenas R\$ 4.964,20 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) provenientes de equívoco contábil, fruto da inexperiência administrativa do Requerente, naquela situação atípica.



Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE

Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760

e-mail: aluiziolorena@gmail.com

Como dito, o Requerente assumiu a gestão do Município em situação atípica e, porque não dizer, em circunstância incômoda para quem não tinha contribuído para a mesma.

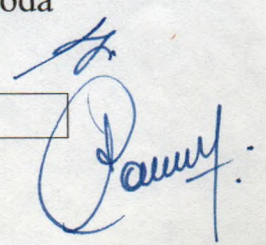
O Requerente herdou urna administração de 38 meses, que foram bastante conturbados, tendo que responder a dois pedidos de intervenção estadual, com iminente perseguição política, tanto e que obteve resultado favorável de 12 votos a 02 no Tribunal de Justiça do Estado.

O passivo financeiro deixado ao final do exercício NAO foi fruto de dívidas contraídas pelo Requerente, mas de exercícios anteriores, quando o mesmo não era gestor, não tendo qualquer responsabilidade sobre o resultado.

A gestão do Requerente foi de apenas 10 meses, tendo recebido no dia 26 de fevereiro de 2000 a noticia dada pelo então Presidente da Câmara municipal, de que na segunda-feira dia 28, deveria comparecer a esta sede do Poder Legislativo, pois o atual Prefeito havia renunciado. Não houve tempo para planejamentos; estabelecimento de metas; análise do passivo financeiro etc. Era assumir ou assumir e fazer a melhor gestão possível, segundo os interesses da coletividade. E foi isso que fez o Requerente.

A remuneração do Prefeito do Município de Gravatá era, a época, determinada pela Resolução Municipal nº 287/96, que previa reajuste mensal pelo INPC/IBGE. Dessa Forma, a partir de janeiro de 1997, as remunerações do Chefe do Poder Executivo eram calculadas com incidência da respectiva correção monetária no percentual encontrado no índice oficial.

Acontece que, em razão das variações disparees que ocorriam nos índices de reajuste, o Setor Financeiro, em conjunto com o Departamento de Pessoal, responsáveis pela elaboração dos cálculos remuneratórios dos agentes públicos municipais, cometeram um pequeno e insignificante equívoco, que resultou na diferença a maior, durante toda



Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE

Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760

e-mail: aluiziolorena@gmail.com

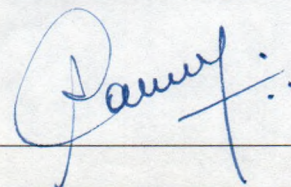
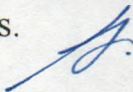
gestão do prefeito Aluizio Lorena, no valor de R\$ 4.964,20 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Observe-se por oportuno que o valor considerado irregular, apurado posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi calculo mês a mês, de março a dezembro, sendo que em pelo menos dois meses (março e abril) os cálculos foram considerados equivocados, mas não para maior e sim para menor, em desfavor do ex-prefeito, o que demonstra claramente que não houve qualquer má-fé dos servidores responsáveis por sua elaboração em beneficiar o agente público, consoante tabela elaborada pelo TCE.

Em Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Município de Gravatá, na gestão continuada do prefeito Silas Salgado e do seu vice Aluizio Lorena, o TCE julgou irregular as respectivas contas, sendo que com relação ao segundo gestor (Aluizio Jose Lorena) apenas e tão somente reconheceu o Órgão de Contas que a sua remuneração teria sido paga, em todo período em que esteve à frente do Poder Executivo, com diferença de R\$ 4.964,20 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Nenhuma outra acusação se lhe recaiu.

Em consequência, o TCE determinou que o gestor Aluizio Jose Lorena devolvesse ao Município o valor recebido a mais, sendo-lhe, ainda, aplicada uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Posteriormente, logo apos a decisão definitiva do TCE, o ex-gestor reconheceu o equívoco cometido pelos servidores da Prefeitura, responsáveis pela elaboração dos cálculos de reajuste e da confecção da folha de pessoal, pelo que assumiu a responsabilidade pelo débito. Poderia ter recorrido ao Poder Judiciário. Não o fez, porque reconheceu que a diferença realmente não lhe era devida. Assim, ainda que não tenha tido qualquer interferência na elaboração dos cálculos, preferiu assumir a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a mais.



Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE
Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760
e-mail: aluiziolorena@gmail.com

Como visto, nenhum prejuízo chegou a ser causado ao município, ante a boa vontade demonstrada pelo ex-gestor em ressarcir aos cofres da municipalidade a diferença remuneratória que lhe foi indevidamente paga, embora não tenha dado causa ao erro.

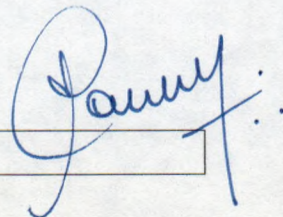
DA RESTITUIÇÃO

O Requerente NÃO DEVE MAIS NADA AOS COFRES PÚBLICOS, consoante faz prova a Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria de Administração e Finanças, Diretoria de Administração e Fiscalização Tributária da Prefeitura de Gravatá – PE, já anexada aos autos, bem como o Comprovante de Pagamento do Documento de Arrecadação Municipal DAM, também já incluso no bojo dos presentes autos.

DA POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA EM QUESTÃO

Merece destaque que o defendente ingressou com o processo de registro de candidatura nº 291/2008, na 30ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, Gravatá – PE.

A douta Representante do Ministério Público Eleitoral, Doutora Fernanda Henriques da Nóbrega, com base no artigo 3º, *Caput* da Lei Complementar nº 64/90, ingressou com Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, em desfavor do defendente, alegando que o mesmo, supostamente, seria inelegível em decorrência de terem sido recebidas as contas apresentadas por ele da Prefeitura Municipal de Gravatá/PE, no exercício de 2000, auferida no processo TCE nº 0140019-9, configurando a situação do candidato como irregular.



Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE

Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760

e-mail: aluiziolorena@gmail.com

Devidamente Citado, o então impugnado, ora defendente, através de advogado, apresentou sua contestação, juntando a esta a cópia da Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria de Administração e Finanças, Diretoria de Administração e Fiscalização Tributária da Prefeitura de Gravataá – PE, bem como o Comprovante de Pagamento do Documento de Arrecadação Municipal DAM, citados no item anterior.

Em sede de Alegações Finais (cópia anexa, doc. 01) argumenta a mencionada Promotora Eleitoral, “Pela documentação acostada aos autos, infere-se que o impugnado **não agiu com dolo ou má-fé tendo em vista que a irregularidade se deu por recebimento a mais de verbas salariais, por equívoco do setor de pessoal, não se configurando em ato de improbidade**” (grifo nosso).

E continua, o Ministério Público Eleitoral: “No tocante ao entendimento do que sejam *irregularidades insanáveis* cumpre analisar, de início, que tal conceituação inelegibilidade cabe, segundo decisão pretoriana, à Justiça Eleitoral (JTSE 5 (1) 246-249). O TSE, a seu turno, vem firmando posição no sentido de considerar **insanável** a irregularidade que se relacione com atos de improbidade administrativa, causando dano efetivo ao erário, o que não se aplica à hipótese vertente.

Ante o exposto, requer seja julgada improcedente a presente, para se deferir o pedido de registro de candidatura impugnado” (grifo nosso).

Em sentença transitada em Julgado, a MM. Juíza da 30ª Zona Eleitoral, Julgou Improcedente a Impugnação, e, via de consequência Deferiu o registro de Candidatura do defendente ao cargo de vereador pelo PSDB, neste último pleito de 2008. (cópia anexa, doc. 02).

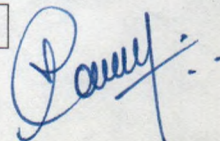
Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE
Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760
e-mail: aluiziolorena@gmail.com

DOS PEDIDOS

A vista do exposto, **REQUER** a separação e desentranhamento das contas do Ordenador de despesas, Sr. Silas Salgado (que se trata de irregularidades em valores consideráveis no montante de R\$ 219.325,04 a serem restituídas) do valor de apenas R\$ 4.964,20 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) provenientes de equívoco contábil, fruto da inexperiência administrativa do Requerente, naquela situação atípica.

Outrossim, **REQUER** ainda, que seja julgado REGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2000, com relação ao defendente por não ter causado qualquer dano ao erário público, uma vez que já foi restituído aos cofres públicos desta municipalidade o valor de R\$ 4.964,20 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) com os devidas correções monetárias. **REQUER**, por conseguinte, a dispensa da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que o requerente reconheceu o equívoco cometido pelos servidores da Prefeitura, responsáveis pela elaboração dos cálculos de reajuste e da confecção da folha de pessoal, pelo que assumiu a responsabilidade pelo débito. Pois como foi dito, o mesmo poderia ter recorrido ao Poder Judiciário. Não o fez, porque reconheceu que a diferença realmente não lhe era devida. Assim, ainda que não tenha tido qualquer interferência na elaboração dos cálculos, preferiu assumir a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a mais. Sendo assim, nenhum prejuízo chegou a ser causado ao município, ante a boa vontade demonstrada pelo ex-gestor em ressarcir aos cofres da municipalidade a diferença remuneratória que lhe foi indevidamente paga, embora não tenha dado causa ao erro. DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO do Processo T.C. Nº 0140109-9 (12 vols.), concernente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2000, com relação requerente, bem como os processos



Aluizio Lorena Junior
OAB/PE nº 22.949

Rua Jose Aniceto do Prado, nº. 120, Centro, Pombos - PE

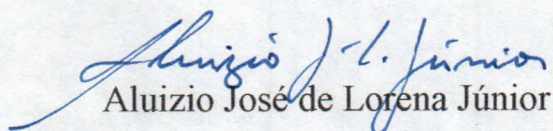
Fones: (81) 8803-9683 / (81) 8606-8760

e-mail: aluiziolorena@gmail.com

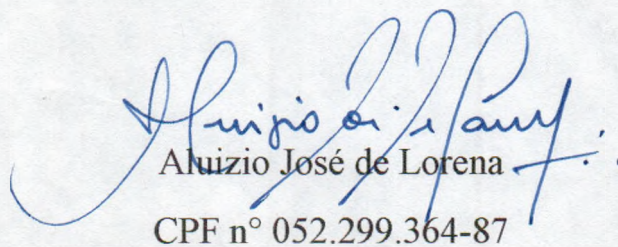
apensados a este, ou seja, os Processos de Recursos T.C. N°0300620-7 (01 vol.), T.C. N° 0300621-9 (01 vol.) e T.C. N° 0704041-6 (01 vol.).

Termos em que pede e espera deferimento.

Gravatá, 02 de Dezembro de 2008.


Aluizio José de Lorena Júnior

OAB/PE 22.949


Aluizio José de Lorena
CPF nº 052.299.364-87



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da 30ª Zona Eleitoral – Gravatá

Excelentíssima Senhora Juíza da 30ª Zona Eleitoral do Estado do Pernambuco

Referente ao Processo nº 291/2008 – REGISTRO DE CANDIDATURA
IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
Impugnado: ALUIZIO JOSÉ DE LORENA

Tribunal Regional Eleitoral
Recebido original pelas 13:30
horas. Nº 2157
Gravatá-PE., 05/08/08

Morab

ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO Cartório Eleitoral da 30ª Zona

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora Eleitoral adiante firmada, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com esteio no art. 3º, da LC 64/90, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em sede de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Teve o candidato **ALUIZIO JOSÉ DE LORENA**, pedido de registro de candidatura impugnado por esta Promotora de Justiça Eleitoral, por ser inelegível em decorrência de terem sido rejeitadas, por irregularidade insanável e em decisão irrecorrível, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por contas prestadas da Prefeitura Municipal de Gravatá, no exercício de 2000, com decisão final publicada em **15 DE SETEMBRO DE 2005**, conforme documentos anexados aos autos.

A **Decisão T.C. n.º 1345/02**, lavrada nos autos do processo n.º **0140109-9**, em sessão realizada no dia 26 de novembro de 2002, à unanimidade de seus prolores, julgou irregulares as contas prestadas pelo Impugnado e seu antecessor, na Prefeitura Municipal de Gravatá, condenando-o a multa de R\$ 1.000,00 e devolução da quantia de R\$ 4.964,20, já quitados pelo impugnado, conforme documento de fls. 42/44.



54
4

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da 30ª Zona Eleitoral – Gravatá

Pela documentação acostada aos autos, infere-se que o impugnado não agiu com dolo ou má-fé tende em vista que a irregularidade se deu por recebimento a mais de verbas salariais, por equívoco do setor de pessoal, não se configurando em ato de improbidade.

Dispõe a Lei 64/90, em seu art. 1º, inc. I, alínea “g”, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem no 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

No tocante ao entendimento do que sejam *irregularidades insanáveis* cumpre analisar, de início, que tal conceituação para fins de inelegibilidade cabe, segundo decisão pretoriana, à Justiça Eleitoral (JTSE 5(1) 246-249). O TSE, a seu turno, vem firmando posição no sentido de considerar **insanável** a irregularidade que se relacione com atos de improbidade administrativa, causando dano efetivo ao erário, o que não se aplica à hipótese vertente.

Ante o exposto, requer seja julgada improcedente a presente, para se deferir o pedido de registro de candidatura impugnado.

São as derradeiras alegações.

Gravatá, 29 de julho de 2008.


Euzébia Henriques da Nobrega
Promotora Eleitoral

DATA E PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data, foram-me estes autos entregues cuja sentença publiquei em Cartório.

Dou fé.

Gravatá-PE., 11 De agosto de 2008

Eu, Luís
Chefe do cartório eleitoral, subscrevi.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ-PE

Rua Manoel Antônio de Souza, 15-A, Centro

Fone/Fax: 3563-9103

Proc. Nº 291/2008

Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura

Impugnante: Representante do Ministério Público Eleitoral – PE

Impugnado: ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA

SENTENÇA

Vistos, etc.....

O Representante do Ministério Público Eleitoral, da 30ª Zona, Gravatá-PE, com arrimo no art. 3º Caput da Lei Complementar nº 64/90, ingressou perante este Juízo Eleitoral, com a presente Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, em desfavor do Sr. ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA, devidamente qualificado na exordial de fls. 02, alegando em suma o seguinte: "Que a presente Ação de Impugnação fundamenta-se na ausência de condições do impugnado de exercer mandato eletivo, por ser inelegível em decorrência de terem sido rejeitadas, por irregularidade insanável e em decisão irrecorrível, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as contas por ele apresentadas da Prefeitura Municipal de Gravatá/PE, no exercício de 2000, auferida no processo TCE nº 01400109-9, com decisão publicada no DOE de 07/01/2003; Que o recurso da decisão, interposto administrativamente, não foi provido, sendo julgado em 31/08/2005 e publicada a decisão em 15/09/2005, configurando a situação do candidato como irregular".

Acostou ao pedido os documentos de fls. 19/21.

João Sme

O Impugnado, através de advogado, apresentou sua contestação às fls. 24/40, aduzindo o seguinte:

“Que em razão de variações díspares que ocorriam nos índices de reajuste, o Setor Financeiro, em conjunto com o Departamento de Pessoal da Prefeitura do Município de Gravatá, responsáveis pela elaboração dos cálculos remuneratórios dos agentes públicos municipais, cometeram um pequeno e insignificante equívoco, que resultou na diferença a maior, durante toda a gestão do prefeito Aluizio Lorena, no valor de R\$ 4.964,20 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos); Que o valor considerado irregular, apurado posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi calculado mês a mês, de março a dezembro, sendo que em pelo menos dois meses (março e abril) os cálculos foram considerados a menor, em desfavor do Ex-Prefeito, o que demonstra claramente que não houve qualquer má-fé dos servidores responsáveis por sua elaboração em beneficiar o agente público; Que em consequência o TCE determinou que o gestor Aluizio José de Lorena devolvesse ao Município o valor recebido a mais, sendo-lhe, ainda, aplicada uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); Que, logo após a decisão definitiva do TCE, o ex-gestor reconheceu o equívoco cometido pelos servidores da Prefeitura, pelo que assumiu a responsabilidade do débito; Que o débito apurado foi admitido e reconhecido pelo Ex-Prefeito junto à Secretaria de Finanças do Município de Gravatá, que decidiu inclusive dividir o ressarcimento em 20(vinte) parcelas de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais); “Que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando da desaprovação das contas do impugnado em nenhum momento apontou para a existência de qualquer ato de improbidade administrativa; Que o impugnante, da mesma forma, em nenhum momento apontou qualquer fato insanável ou insuprível que pudesse caracterizar ato de improbidade administrativa, de responsabilidade do impugnado; Que a jurisprudência tem sido incontroversa no sentido de que somente atos caracterizados como improbidade administrativa podem ser considerados insanáveis, para efeito de aplicação do instituto da inelegibilidade, adotado no Art. 1, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90; Que o TSE tem entendido que é dever dos

João Sme

Tribunais de Conta declinar a existência de irregularidades insanáveis, o que no caso não chegou a ocorrer; Que a verificação da ocorrência de irregularidade insanável é condição imprescindível para a aplicação do Art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90; Que o ônus da prova com relação à existência de irregularidade de natureza insanável, compete ao impugnante; Que para que se tenha como aplicável a Lei nº 64/90, com referência à eventual irregularidade de natureza insanável há que se provar que tenha o candidato agido com dolo”.

Juntou-se os documentos de fls. 41/43.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório

DECIDO

Inicialmente o feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois a matéria é unicamente de direito, bem como a prova documental, consoante nos autos, é suficiente, tudo com amparo no art. 330 inc. I do Código de Processo Civil.

Trata-se a presente demanda de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, que possui previsão legal nos termos do art. 3º da referida LC, possuindo o Ministério Público legitimidade no ingresso da contenda, que teve por motivação, uma das causas de inelegibilidade, qual seja: Contas, prestadas pelo Impugnado, da Prefeitura Municipal de Gravatá/PE, no exercício de 2000, rejeitadas por irregularidade insanável e em decisão irrecorrível, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Nesse diapasão, segundo entendimento do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, isto configura uma irregularidade insanável, posto que enseja ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, o Impugnado em sua defesa acostou documentos de fls 41/43, demonstrando a ausência de má-fé no recebimento a maior dos valores em questão, supostamente geradores de irregularidade insanável na prestação de contas.

Leandro Sme

O Ministério Público apresentou alegações finais de fls. 53/54, aduzindo que, pela documentação acostada nos autos, infere-se que o impugnado não agiu com dolo ou má-fé, tendo em vista que a irregularidade se deu por recebimento a mais de verbas salariais, por equívoco do setor de pessoal, não se configurando ato de improbidade.

O impugnado, apesar de intimado, não apresentou alegações finais.

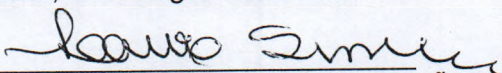
A teor da alínea "g" inc. I da Lei Complementar nº 64/90 são inelegíveis aqueles que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

No tocante ao entendimento do que sejam irregularidades insanáveis cumpre analisar, de início, que tal conceituação para fins de inelegibilidade cabe, segundo decisão pretoriana, à Justiça Eleitoral (JTSE 5(1) 246-249). O TSE, a seu turno, vem firmando posição no sentido de considerar insanável a irregularidade que se relacione com atos de improbidade administrativa, causando dano ao erário, o que não se aplica à hipótese vertente.

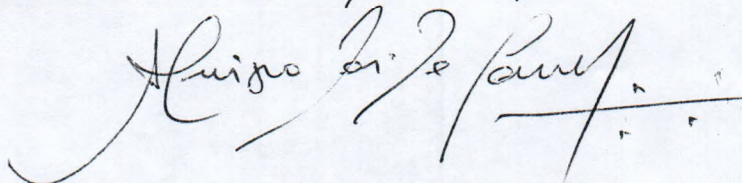
Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos constar, termos da LC nº 64/90 e Res. nº 20.561/00, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, e, via de consequência DEFIRO o registro de candidatura do Sr. ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA, ao cargo de Vereador pelo PSDB.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.**

Gravatá, 11 de agosto de 2008.


LAURA AMÉLIA MOREIRA BRENNAND SIMÕES
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

Ciente em 11/AGOSTO/2008





Câmara Municipal de Gravatá

RESOLUÇÃO Nº 401/2008

EMENTA: Aprova as Contas do ex-Prefeito ALUIZIO JOSÉ DE LORENA, referente ao exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Gravatá, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte;

RESOLUÇÃO:

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, guarda perfeita consonância com os princípios constitucionais insculpidos no Art.37, caput, da Constituição Federal.

Considerando a competência do Poder Legislativo Municipal estabelecida no Art. 31 da Carta da República.

Considerando a documentação acostada aos autos, infere-se que o impugnado não agiu como dolo ou má-fé tendo em vista que a irregularidade se deu por recebimento a mais de verbas salariais, por equívoco do setor pessoal, não se configurando em ato de improbidade.

No Tocante ao entendimento de que sejam irregularidades insanáveis cumpre analisar, de início, que tal conceituação para fins de inelegibilidade cabe, segundo decisão pretoriana, à Justiça Eleitoral (JTSE 5(1) 246-249). O TSE, a seu turno, vem firmando posição no sentido de considerar insanável a irregularidade que se relacione com atos de improbidade administrativa, causando dano efetivo ao erário, o que não se aplica à hipótese vertente.



Câmara Municipal de Gravata

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do ex-prefeito do Município de Gravata- Sr. ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA, referente ao exercício financeiro de 2000.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, 17 de dezembro de 2008.

ca 11/11/17
PAULO APOLINÁRIO DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

João Prudente de Santana Neto
JOÃO PRUDENTE DE SANTANA NETO
1º SECRETÁRIO

José Gustavo Gomes dos Santos
JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO